Companhia de Saneamento do Pará

COSANPA

Processo nº 2019/337425

Interessado:

Assunto:

Anexo:

DESPACHO

A Comissão de Licitação

- Conforme solicitação dessa Comissão, encaminhamos para esclarecer e deliberar sobre a manifestação da UGAL (Unidade Gestora de Contrato desta Natureza - Uso de Produtos Químicos).
- Somos de parecer favorável a Homologação, se possível, da Proposta ofertada pela FUSION NORTE, pelas considerações encaminhadas pela UGAL.

30/08/2019

Gilberto da Silva Drago
Diretor de Operações - DO

A PJU

Encaminhamos o processo para conhecimento, pois este, encontra-se com recurso administrativo, ora sob conclusivos, conforme solicitação da presidência (fl-400).

03/10/19

Nicolas Augustus A. Nazareth
Presidente da Comissão
de Licitações
COSANPA

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
PJU - Procuradoria Jurídica

COSANPA
Fls.: 408
Rubrica:

Processo nº: 2019/151164
Interessado: Pregão Eletrônico nº 012/19
Assunto:

Anexo:

DESPACHO

Ao Dr Gilberto Vasco
Para análise e parecer
Em 03.10.2019

Sylvia Mendes

Sylvia Siqueira Mendes
OAB/PA: 7687

109

Belém-PA, 04 de novembro de 2019.

Processo nº 2019/151164
Parecer nº 359 /2019 – PJU

Assunto: Consulta acerca do recurso apresentado nos autos do pregão eletrônico nº 012/2019
Interessado: Diretoria de Operações

À Chefia da PJU,

Veio para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, recurso interposto nos autos do pregão eletrônico nº 012/2019.

A decisão impugnada foi publicada em 12/07/2018 e o recurso foi apresentado no dia 17/07/2019, dentro do prazo legal para sua interposição.

I. DOS FATOS:

A licitante SUALL NORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. apresentou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedora do certame a Licitante BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA., alegando, em síntese que a recorrida não teria: a) apresentado documentação relativa a demonstração da sua capacidade técnica para fornecimento do objeto licitado e de ausência de declaração na fase virtual quanto ao cumprimento de normas da ABNT; b) realizado as visitas técnicas ou apresentado declaração, conforme determinado no Edital; c) as amostras dos produtos entregues pela licitante recorrida padeceria de inadequação técnicas. Sustenta, ainda, a inexequibilidade da proposta vencedora, porque o preço ofertado estaria muito abaixo da média que apurou nas suas razões recursais

A recorrida BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA não apresentou contrarrazões.

COSANPA 410

O Pregoeiro efetuou a análise da petição recursal apresentada, expedindo sua conclusão às folhas 396/399, considerando vencedora do Certame a BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA por cumprir o escopo das regras editalícias quanto á apresentação de documentos e apresentar proposta com menor preço global, acima do patamar de exequibilidade considerado pela legislação de regência.

II. DO DIREITO:

II. 1. Alega o recorrente que a licitante BAUMINAS não teria atendido o Edital quanto a comprovação documentação de capacidade técnica para fornecimento do objeto licitado e de ausência de declaração na fase virtual quanto ao cumprimento de normas da ABNT.

É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a empresa estatal a respeitar as regras estipuladas para disciplinar o certame.

Contudo, o perfil do direito público pós-moderno não confere grau absoluto ao princípio da vinculação ao edital. É que as exigências de índole meramente instrumental ou formal, que não prejudiquem a substância da competição, podem ser interpretadas a favor da finalidade de interesse público a ser alcançada.

O que não se admite é a aceitação de vício que comprometa o resultado de interesse público ou que prejudique a segurança jurídica da licitação, da sua competitividade e da isonomia.

O edital exige que a licitante comprove capacidade para fornecimento de coagulante em quantidades compatíveis com o objeto da licitação. A licitante Bauminas apresentou 03 (três) atestados que embora não contenham quantidades iguais ou superiores ao objeto do fornecimento, a quantidade atestada é compatível com o objeto licitado, ou seja, as quantidades atestadas são comportáveis e harmonizáveis com a quantidade do fornecimento licitado, pelo que a impugnação quanto ao ponto deve, a meu ver, ser indeferida.

Por outro lado, a falta de entrega de declaração de atendimento ao item 4 da ABNT NBR15784, de forma virtual, não violou a finalidade da norma editalícia, na medida em que a licitante BAUMINAS encaminhou referida documentação através dos correios, dentro do prazo estipulado no edital, conforme manifestação do Pregoeiro. No plano da finalidade da norma, seria exacerbado formalismo negar à empresa BAUMINAS o credenciamento subjetivo na licitação quando ficou comprovado que a empresa cuidou de entregar os documentos, fisicamente no prazo que lhe permitia a norma editalícia. Ademais, não há demonstração da ocorrência de qualquer prejuízo ao procedimento licitatório. Em sede de invalidação de atos processuais ou administrativos incide o princípio de que não há nulidade senão houver prejuízo. Afrontaria o princípio da razoabilidade a conduta da

COSANPA 411

Administração que, como no caso presente, por mero formalismo, desclassifica a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e, portanto, mais adequada a atender ao interesse público.

Opino, pois, pelo improvimento quanto aos pontos.

II. 2. Alega a recorrente falta de realização de visitas técnicas e de apresentação de declaração, conforme determinado no Edital.

A impugnação não merece prosperar porque embora a licitante Bauminas não tenha realizado as visitas técnica, apresentou declaração em sua proposta de fls. 261/264, conforme se infere no item "d", onde declara que concorda com todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto da presente licitação, pelo que que entendo que resta cumprida, a meu ver, a exigência do item 3.8, do anexo I do Edital da licitação.

Opino, pois, pelo improvimento quanto ao ponto.

III. 3. Alega a recorrente a inadequação técnica das amostras dos produtos entregues pela licitante Bauminas.

Contudo, o relatório de avaliação da COSANPA, quanto a eficiência e rendimento da amostra apresentada pela licitante BAUMINAS indica que o produto entregue pela licitante atende aos requisitos técnicos para eficiência e para interferência no PH da água tratada (fl. 269), razão pela qual não há que se falar em inadequação técnica das amostras apresentadas pela Bauminas e nem em desconformidade da proposta.

Opino, pois, pelo improvimento do recurso quanto ao ponto.

II.4. Alega o recorrente, por fim, a inexequibilidade do preço apresentado pela empresa BAUMINAS.

O Objeto da licitação sob análise é a prestação do serviço e fornecimento contínuo de coagulação em água por aplicação de sal metálico coagulante líquido à base de Alumínio, não ferroso, destinado às estações de tratamento de águas superficiais, da Companhia de Saneamento do Pará, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA Nº DO/003/2019 -

Vale ressaltar que os serviços que são objeto do Pregão n 012/2019 não estão efetivamente voltados, em sua execução, para um bem imóvel da COSANPA, não requerendo, a meu ver, o trabalho intelectual do profissional de engenharia, arquitetura ou agronomia para consecução de seus fins, não se enquadrando, pois, no conceito serviços de engenharia

Dessa forma, para o efeito de avaliação da manifesta inexequibilidade dos preços propostos na referida licitação deverá ser aplicado o que dispõe **o §4º do art. 56 da Lei nº 13.303/16**, ou seja, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

COSANPA 412

A aparência de inexequibilidade não é motivo de desclassificação de proposta, tanto que a lei se refere à proposta **"manifestamente inexequível";** do advérbio qualificador se deve deduzir que a lei exige a demonstração da inexequibilidade, e, não, a mera aparência.

Quanto ao ponto, o Regulamento interno de licitações e contratos da COSANPA não estabelece os critérios de aceitabilidade de preços para fins de avaliação da **manifesta inexequibilidade** dos mesmos, no caso de licitações cujo objeto se se enquadre como obras e serviços de engenharia. Também não há, no âmbito do Estado do Pará qualquer instrução normativa tratando dessa matéria.

Segundo ensinamento dos doutrinadores Jessé Torres Pereira Junior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto Dotti, Rafael Maffini:

> *"Nas licitações de obras e serviços de engenharia, efetiva-se a verificação da exequibilidade de propostas aplicando-se a fórmula prevista do art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/16. Para outros objetos, estabelece a Instrução Normativa nº 5, de 2017, do MPDG (dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional)***, que quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item***, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta." (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres et al. Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2018, pag. 500) DESTACAMOS*

Dessa forma, penso que o critério de aceitabilidade de preços para fins de avaliação da manifesta inexequibilidade da proposta, conforme previsto Instrução Normativa nº 5, de 2017, do MPDG, seja a solução razoável para a razoabilidade dos preços propostos. Assim sendo, considerando que a média de preços ofertados no pregão corresponde a R$ 8.296.875,00 (R$ 9.990.000,00 + 6.603.750,00 /2), somente o preço abaixo de R$ 2.489.062,50 (30% da média dos preços ofertados) será tido por **inexequível por presunção legal**, não havendo obrigatoriedade de diligências por parte do pregoeiro em tais circunstancias, não sendo a proposta passível, então, de desclassificação.

Considerando, pois, que o preço ofertado pela licitante Bauminas (R$ 6.603.750,00) não pode ser enquadrado como **manifestamente inexequível** na dicção da Lei, descabida será a desclassificação proposta por tal motivo, não havendo que se falar em proposta inexequível, na forma da Lei nº 13.303/2016.

Opino, pois, pelo improvimento do recurso quanto ao ponto

III. DA CONCLUSÃO

COSANPA
Fls.: 413

Diante do exposto, considerando o atendimento aos pressupostos fáticos e legais, exigidos pela legislação de regência, onde a licitante BAUMINAS QUÍMICA N/NE LTDA atendeu ao exigido no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2019, opino pelo improvimento do recurso da empresa SUALL NORTE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e a manutenção da decisão do Pregoeiro que declarou a recorrida vencedora do referido certame.

S.M.J, é o parecer.

De acordo
Encaminho os autos a CPL.

Sylvia Siqueira Mendes
Sylvia Siqueira Mendes
OAB/PA: 7687